



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601007-07.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601007-07.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS, ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representante do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR NA INTERNET. REDE SOCIAL INSTAGRAM. VÍDEO EM FORMATO REEL. OPERAÇÃO POLICIAL DA JUSTIÇA FEDERAL (ESTÁGIO IV). GRAVE

DESCONTEXTUALIZAÇÃO E ASSOCIAÇÃO ARTIFICIAL DE CANDIDATO A DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E A NARRATIVA DE PROTEÇÃO. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO INDIVIDUALIZADO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA CRÍTICA POLÍTICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º-C E 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.610/2019. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. APLICABILIDADE QUE NÃO SE LIMITA AO ANONIMATO. RESPONSABILIDADE DIRETA DO TITULAR DE PERFIL OFICIAL E VERIFICADO. MANUTENÇÃO DO VALOR NO MÍNIMO LEGAL DE R\$ 5.000,00. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Governador de Alagoas contra decisão monocrática de mérito do Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral, para tornar definitiva a indisponibilização de publicação no Instagram (formato Reel) veiculada no perfil oficial @jhcdopovo, condenando o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 com esteio no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, julgando improcedentes os pedidos em face da coligação que integra.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se em verificar: a) se a composição audiovisual impugnada, ao conjugar fotografia autêntica com enquadramento que isola o rosto do candidato adversário sob manchete de desvio de R\$ 100 milhões do SUS e locução com indagações de suposta proteção a investigado, permaneceu nos lindes da crítica política ou configurou grave descontextualização e associação artificial vedadas pelos arts. 9º-C e 27, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019; b) se a penalidade pecuniária do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 é aplicável a postagens com autoria conhecida quando configurada ofensa à honra ou desinformação eleitoral; c) a adequação do valor fixado a título de sanção pecuniária.

III. Razões de decidir

3. A propaganda eleitoral na internet, embora amplamente respaldada pela liberdade de expressão e pelo direito à informação, encontra limites no postulado da integridade do pleito e na vedação à difusão de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que maculem a honra e a imagem de candidaturas (arts. 9º-C e 27, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019).

4. A peça audiovisual examinada não se conteve na mera abordagem crítica de apuração criminal envolvendo o Secretário de Estado da Saúde ou na análise da aliança política governista. A operação comunicacional operou deliberada montagem que repetiu seguidamente o nome do candidato adversário, isolou seu rosto por zoom sob a manchete criminal e articulou indagação tendente a incutir no eleitorado a percepção de que integraria o esquema criminoso ou atuaria na proteção do investigado, sem qualquer suporte fático individualizado nos elementos coligidos.

5. Elementos de base autênticos (fotografia real e existência de investigação criminal contra terceiro) não legitimam conclusão desinformativa gerada pela edição e encadeamento audiovisual que transfere

artificialmente a responsabilidade penal e moral a quem não figura como investigado.

6. Consoante jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, a sanção pecuniária do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 não se restringe às hipóteses de anonimato, incidindo sobre a disseminação de conteúdo gravemente descontextualizado e difamatório em redes sociais, mesmo quando veiculado por perfil identificado.

7. Demonstrada a responsabilidade direta e incontroversa do recorrente, titular e administrador de perfil oficial verificado com legenda própria, e tendo a multa sido calibrada no piso legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revela-se irretocável o comando sancionatório.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese do julgamento:

"1. A composição audiovisual divulgada na internet que, mediante recorte de imagem, repetição nominal e locução sugestiva, associa artificialmente candidato a investigação policial de terceiro e a esquema de desvios milionários de recursos públicos, sem suporte fático individualizado, configura propaganda eleitoral negativa irregular por grave descontextualização (arts. 9º-C e 27, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019).

2. A penalidade de multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 é aplicável à divulgação de propaganda irregular ofensiva à honra e à higidez do pleito eleitoral, mesmo quando identificada a autoria da postagem."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV e X; Lei nº 9.504/1997, arts. 57-A e 57-D, § 2º; Resolução-TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C, 27, § 1º, 30, § 1º, e 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0600532-47/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 07/11/2025; TSE, AgR-REspEl nº 0600409-49/SP, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 07/11/2025; TSE, AgR-REspEl nº 0600533-32/SP, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 13/11/2025; TSE, AgR-REspEl nº 0600602-40/RN, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 19/03/2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas (JHC) (ID 10537772) em face da decisão monocrática de mérito proferida por este Juiz Relator no âmbito da competência de Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10531790), que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral negativa irregular na internet ajuizada pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo (ID 10509578).

Na petição inicial, a coligação representante impugnou publicação em formato de vídeo *Reel*, veiculada em 02 de setembro de 2026 no perfil oficial e verificado @jhcdopovo, hospedada na URL <https://www.instagram.com/reel/DcyqGhSRn15/> (ID 10509578). Sustentou que a publicação veiculou ilícita propaganda eleitoral negativa por construir associação pessoal artificial entre o candidato ao Governo do Estado Renan Filho e a denominada Operação Estágio IV da Polícia Federal, referente a supostos desvios de R\$ 100 milhões no Sistema Único de Saúde (SUS), valendo-se de recorte de imagem sob manchete policial, repetição nominal e questionamentos de velada proteção a secretário de Estado (ID 10509578).

Em sede de cognição sumária, este Juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência (ID 10509750) para ordenar ao representado a exclusão da publicação específica e a abstenção de republicação de conteúdo com o mesmo núcleo comunicacional ilícito, expedindo determinação subsidiária à provedora de aplicação Meta Platforms, Inc. para indisponibilização do conteúdo e preservação de registros (ID 10509750). A empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. noticiou o cumprimento da ordem de preservação (ID 10511367) e a consequente indisponibilização técnica da URL indicada (ID 10513022).

Os representados ofertaram defesa conjunta (ID 10511963), aduzindo a regularidade da peça por ausência de imputação criminosa direta a Renan Filho, sustentando a autenticidade da fotografia, a existência de aliança política incontroversa e a licitude da crítica administrativa e política formulada (ID 10511963).

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela procedência do pedido formulado na inicial (ID 10517274).

A decisão monocrática julgou a representação parcialmente procedente (ID 10531790), tornando definitiva a remoção da publicação e a proibição de republicação do núcleo comunicacional ilícito, condenando o representado João Henrique Holanda Caldas ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, julgando improcedentes os pedidos em relação à Coligação Alagoas Gigante (ID 10531790).

Irresignado, o candidato João Henrique Holanda Caldas interpôs recurso eleitoral (ID 10537772), repisando que a locução recai de maneira nominal exclusivamente sobre o Secretário de Estado da Saúde, que a imagem é autêntica e que o teor veiculado consubstancia legítimo juízo de valor e crítica política resguardados pela ampla liberdade de expressão (ID 10537772).

Devidamente intimada (ID 10539617), a Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo apresentou contrarrazões (ID 10543376), pugnando pelo desprovimento do recurso sob o argumento de que a grave

descontextualização e a transferência artificial de responsabilidade criminal configuram ilícito eleitoral autônomo (ID 10543376).

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10543691), o douto Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 10545149).

É o relatório do essencial. Passo ao voto.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Juízo de admissibilidade recursal

O presente recurso eleitoral preenche todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O cabimento funda-se expressamente no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, haja vista que a decisão monocrática de mérito foi exarada no exercício da jurisdição eleitoral originária deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas durante o período de campanha eleitoral (ID 10531790).

A legitimidade e o interesse recursal do recorrente são patentes em razão da sucumbência material e pecuniária imposta na decisão hostilizada. Outrossim, verifica-se a tempestividade da insurgência, protocolada em 17 de setembro de 2026 (ID 10537772), em estrita observância ao prazo de 1 (um) dia previsto na legislação de regência para feitos atinentes à propaganda eleitoral. A representação processual encontra-se hígida, conforme instrumento procuratório acostado aos autos (ID 10511964).

Portanto, conheço do recurso eleitoral e passo ao exame do mérito recursal.

2.2. Da propaganda eleitoral na internet e os limites à livre manifestação do pensamento

No ordenamento eleitoral pátrio, a propaganda na internet constitui desdobramento cardeal da liberdade de manifestação do pensamento, assegurada pela Constituição Federal e disciplinada pelos arts. 57-A e seguintes da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 27 da Resolução-TSE nº 23.610/2019. Em homenagem ao regime republicano, o debate público reclama ampla circulação de dados, admitindo críticas vigorosas, sátiras, linguagem contundente e opiniões desfavoráveis aos ocupantes e postulantes de funções eletivas.

Essa franquia constitucional, nada obstante a sua primazia, não ostenta caráter absoluto. O exercício do direito de manifestação encontra dique intransponível nos postulados de proteção da honra subjetiva e objetiva das candidaturas e na preservação da veracidade e higidez da informação carreada aos cidadãos eleitores, sob pena de vulneração direta à higidez do sufrágio.

A propósito dessa delimitação material, o Tribunal Superior Eleitoral assenta de forma remansosa que a manifestação abusiva disseminadora de desinformação não se abriga na liberdade de expressão:

Nesse contexto normativo, o art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019 veda de forma terminante a divulgação de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados que ostentem aptidão de degradar o equilíbrio da disputa ou a integridade eleitoral. De igual modo, o § 1º do art. 27 do aludido diploma regulamentar expressamente autoriza a limitação judicial da liberdade comunicativa quando demonstrada ofensa à honra ou divulgação de fatos gravemente descontextualizados.

Assim sendo, a intervenção judicial, embora regida pelo princípio da menor interferência no debate democrático estatuído no art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, faz-se cogente sempre que constatada manobra comunicacional artilosa voltada a incutir ilicitamente no corpo eleitoral pecha difamatória ou criminal destituída de respaldo fático real.

2.3. Da grave descontextualização e da associação artificial configurada no caso concreto

O cerne da tese recursal gravita em torno do fracionamento analítico do conteúdo da propaganda: alega o recorrente que a locução nominalmente apontou o Secretário de Estado da Saúde, Gustavo Pontes, como investigado por desvios milionários, que a fotografia de base é verídica e que os agentes políticos retratados mantêm inequívoco vínculo de aliança partidária (ID 10537772).

Ocorre que a propaganda audiovisual deve ser examinada como uma unidade de sentido comunicacional, exatamente na conformação estrutural com que alcança a percepção e a cognição do eleitor médio. A veracidade isolada de premissas factuais de partida (como a autenticidade material do registro fotográfico e a existência concreta da Operação Estágio IV deflagrada pela Polícia Federal) não outorga salvo-conduto para a tessitura de deduções artificiais, abusivas e difamatórias.

A degravação do conteúdo em áudio revela o encadeamento das mensagens:

"Olha eles dando risada. Renanzinho, Paulo Dantas, Renan Calheiros e... peraí. Quem é esse aqui dando risada com Renanzinho, Paulo Dantas e Renan Calheiros? É o secretário de Saúde, o gordinho topado, acusado pela Polícia Federal de desviar cem milhões de reais. Olha eles juntos dando risada: Renanzinho, Paulo Dantas, Renan Calheiros e gordinho topado. Eles estão rindo do quê? Por que o gordinho continua no cargo fazendo o que bem quer? O que será que esse homem sabe pra ser tão protegido assim?" (ID 10509578) (ID 10545149).

Completando o vetor narrativo, a legenda lançada no perfil asseverou: *"Pelo visto, só quem ficou sem entender essa graça toda foi o povo"* (ID 10509578) (ID 10545149).

Concomitantemente à locução, a edição do vídeo utilizou recurso de montagem e aproximação de câmera (zoom) para destacar exclusivamente o rosto de Renan Filho sob a expressiva manchete jornalística *"Polícia Federal investiga desvio de R\$ 100 milhões do SUS em Alagoas"* (ID 10509578) (ID 10545149).

Ao conjugar a exibição isolada da fisionomia do pré-candidato sob o letreiro de investigação criminal, a insistente repetição de seu nome, a qualificação reiterada de que estariam *"juntos dando risada"* e a indagação final provocativa a respeito de quem o mantém *"tão protegido assim"*, a peça articulou indiscutível associação pessoal criminosa artificial. Essa engrenagem discursiva transferiu ilicitamente ao candidato Renan Filho o estigma moral e delitivo inerente à apuração de fraudes na pasta da saúde estadual.

Não consta dos autos qualquer indício, relatório policial, denúncia ministerial ou deliberação judicial que posicione o candidato Renan Filho na condição de partícipe, beneficiário ou investigado pelos contratos emergenciais escrutinados na denominada Operação Estágio IV. A aliança política entre correligionários e a proximidade partidária autorizam a crítica acerca de escolhas administrativas, continuidades gerenciais ou critérios de indicação de agentes públicos. Todavia, a mera comunhão partidária não serve de esteio fático para insinuações de cumplicidade criminal ou blindagem ilícita de terceiros envolvidos em condutas ilícitas.

Configurou-se, portanto, inequívoca grave descontextualização com aptidão para induzir o eleitorado em erro, extrapolando a moldura da crítica política e recaindo no campo da ilicitude material vedada pelo art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

2.4. Da responsabilidade individual e da incidência da sanção pecuniária do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997

Assentada a ilegalidade do conteúdo divulgado, insurge-se o insurgente contra a condenação pecuniária que lhe foi infligida. Argumenta, nesse quadrante, que a publicação veiculou-se sem expediente anônimo, situando-se sob a salvaguarda de postagem por canal oficial de campanha (ID 10511963).

Essa linha de ponderação é rechaçada de modo uníssono e reiterado pelo Tribunal Superior Eleitoral. A incidência da sanção de multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 não está confinada exclusivamente às situações em que a autoria da manifestação é anônima ou oculta. A teleologia do preceito legal visa resguardar a higidez do processo representativo contra agressões desinformativas e afrontas à honra cometidas no ecossistema da internet, aplicando-se também às divulgações emanadas de perfis nominados e plenamente identificáveis.

A orientação consolidada da Corte Superior Eleitoral sobre o alcance do dispositivo legal em tela manifesta-se nos seguintes termos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. REDES SOCIAIS. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/1997. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo o acórdão que condenou o agravante ao pagamento de multa por veicular nas redes sociais conteúdo ofensivo à honra do agravado, com imputação direta de crimes, utilizando expressões vexatórias e manifestando intenção de prisão do adversário político. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** Definir se a multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 aplica-se apenas aos casos de anonimato ou também às situações de propaganda irregular com autoria identificada. **III. RAZÕES DE DECIDIR 3.** Conforme a jurisprudência consolidada do TSE, a

multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 não se restringe aos casos de anonimato, incidindo também sobre casos de disseminação de conteúdo sabidamente falso ou ofensivo à honra em propaganda eleitoral veiculada na internet. 4. A decisão do TRE/SP encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, atraindo a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo interno desprovido.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060053247, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/11/2025.

Em igual sentido, ratificando a extensão da reprimenda sancionatória às divulgações identificadas em redes sociais que vilipendiam a imagem e a honra de postulantes adversários:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ART. 57-D, CAPUT E § 2º, DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÃO. VÍDEO. REDE SOCIAL. OFENSA À HONRA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO. 1. Na decisão singular agravada, proveu-se recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE/SP que reformou em parte sentença para afastar multa imposta a candidato ao cargo de prefeito de São Paulo/SP nas Eleições 2024 em representação por propaganda irregular (art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97), restabelecendo-se a sanção pecuniária. 2. A moldura fática do acórdão regional demonstra que o agravante publicou vídeo em seu perfil no Instagram, com as seguintes afirmações: "você Nunes, covarde, não apareça nos debates. Vocês vão usar toda a máquina, todo dinheiro público, vocês vão usar métodos de caixa dois, todo mundo já sabe. Vocês vão usar o crime". O TRE/SP, apesar de reconhecer o conteúdo ofensivo da propaganda, afastou a multa imposta na sentença pela falta de anonimato. 3. Quanto à imposição da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, a partir da análise do Rec-Rp 0601754-50.2022.6.00.0000/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 4/8/2023, este Tribunal estabeleceu diretriz interpretativa de que, uma vez constatado que a propaganda divulgada na internet ultrapassou os limites da liberdade de manifestação de pensamento, alcançando a honra de candidatos adversários, deve ser imposta a referida sanção pecuniária, independentemente de ser conhecida ou não a autoria da publicidade. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060040949, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2025.

Na presente demanda, a autoria material da divulgação é incontroversa e direta. A peça depreciativa foi veiculada no perfil oficial e verificado @jhcdopovo, mantido no Instagram pelo próprio candidato a Governador João Henrique Holanda Caldas, ostentando legenda textual própria e servindo de vetor à sua estratégia institucional de campanha (ID 10509578) (ID 10511963). Não se cuida de compartilhamento acidental praticado por terceiros não identificados, senão de ato emanado diretamente do titular do perfil, o que atrai de modo inafastável sua responsabilidade jurídica subjetiva.

Por outro lado, no tocante à quantificação pecuniária, o Juiz Auxiliar da Propaganda fixou a penalidade no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (ID 10531790), patamar que corresponde estritamente ao piso legal balizado pelo art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 30, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Considerando que a sanção já foi arbitrada no menor valor cominado pela norma de regência, em atendimento aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, inviável se afigura qualquer modificação favorável ao recorrente nesse capítulo condenatório, devendo a r. sentença guerreada permanecer incólume em seus integrais termos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em perfeita consonância com o judicioso parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10545149), VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO ELEITORAL E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a r. decisão monocrática de procedência parcial da representação eleitoral que determinou a remoção definitiva da publicação impugnada e condenou o recorrente João Henrique Holanda Caldas ao pagamento da penalidade pecuniária fixada no piso legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 9º-C, 27, § 1º, e 30, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

É como voto.

Maceió/AL, 26 de setembro de 2026.

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator